



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.693 - CE (2014/0055238-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA L OBRAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PARALISAÇÃO DA OBRA POR DETERMINAÇÃO DO CONTRATANTE. DIREITO AO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO AO SALDO REMANESCENTE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. No mais, o agravante alega que "demonstrou de forma evidente que a indenização guerreada já restou efetiva quitada pelo DNOCS, na forma demonstrada pelos documentos fiscais e financeiros de fls. 97/100, cujo valor da indenização apurado, que levou em conta os quantitativos envolvidos no referido contrato, conforme bem evidenciam os cálculos de fls. 95, reflete com exatidão o valor da reparação perseguida, revestindo-se a condenação imposta pela r. sentença de fls. 154 verdadeiro bis in idem, isto é, enriquecimento sem causa da parte diversa, o que não se admite no direito pátrio a mercer pelo reparo por esta Eg. Corte Regional" (fl. 300, e-STJ).

3. Sobre a questão, o Tribunal *a quo* consignou que, "em seu apelo, o DNOCS afirma que a nota de empenho e a ordem bancária de fls. 98/100 comprovam que restou consubstanciado o suposto acordo realizado entre as partes. Contudo, conforme se vislumbra nos referidos documentos, houve, de fato, o pagamento de uma parcela do valor devido, no montante de R\$ 219.107,62 (duzentos e dezenove mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos). Este, no entanto, corresponde a 55,04% da dívida total, restando, pois, o saldo de R\$ 179.014,74 (cento e setenta e nove mil, quatorze reais e setenta e quatro centavos), pleiteado pela demandante. O conjunto probatório acostado aos autos é bastante convincente e demonstram que, de fato, a demandante é credora do valor requerido. Ademais, não houve nenhuma comprovação em contrário do alegado na inicial" (fl. 268, e-STJ).

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.693 - CE (2014/0055238-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA L OBRAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 336-339, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante reitera as razões de seu Recurso Especial. Alega:

(a) houve, sim, a apontada violação ao art. 535, do CPC; (b) o caso não é de aplicação da Súm. 284/STF, pois o DNOCS demonstrou de forma fundamentada como se deu a ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, infirmando especificamente os fundamentos do acórdão recorrido; (c) a apreciação das razões recursais não demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ; e (d) por fim, é de se afastar, também, a incidência da Súmula 83/STJ, primeiro porque o recurso não foi interposto com base na divergência jurisprudencial, e, segundo, porque a r. decisão não esclareceu qual seria essa “jurisprudência pacificada” em que se baseou.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.693 - CE (2014/0055238-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

A questão a ser apreciada neste apelo refere-se à existência de um crédito em favor da demandante referente a um saldo remanescente de contrato celebrado com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas –DNOCS.

Aduz a parte autora que, por decisão do requerido, paralisou por duas vezes os serviços de construção da estação de piscicultura do Açude de Castanhão.

Requeru o ressarcimento pelos dias parados, mas, não obstante o reconhecimento pela Administração, o pagamento ocorreu apenas de forma parcial, pois dos R\$ 398.026,36 (trezentos e noventa e oito mil, vinte e seis reais e trinta e seis centavos) devidos, somente R\$ 219.107,62 (duzentos e dezenove mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos) foram pagos, restando um saldo de R\$ 179.014,74 (cento e setenta e nove mil, quatorze reais e setenta e quatro centavos).

Antes, no entanto, de adentrar no exame do mérito, urge apreciar o agravo retido.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada à ré a produção de prova pericial, tenho a dizer que, a teor do art. 130, do Código de Processo Civil, o magistrado é livre para formar seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos, assim como está autorizado a indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa o indeferimento de realização de provas. Neste norte, nota-se que o processo encontra-se devidamente instruído, com provas suficientes para fundamentar a decisão final.

Nada impede, portanto, que o juiz indefira a produção de provas e julgue a demanda com os elementos constantes dos autos se sentir-se seguro para proferir sua decisão somente com base neles.

E foi exatamente isso que ocorreu no feito sob julgamento, eis que o insigne juiz não viu empecilho para prolatar a sentença diante de tantos elementos de prova carreados aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por esses argumentos, há que se negar provimento ao agravo retido.

Passo, então, ao exame do mérito.

No presente caso, a demandante requer o pagamento do valor remanescente da indenização paga pelos dias em que paralisou por ordem do contratante, a execução da obra para a qual foi contratada. Por outro lado, o DNOCS afirma que os valores foram ajustados com a concordância da empresa demandante e, portanto, não há saldo remanescente a ser adimplido.

Decerto, depreende-se dos autos a existência de pareceres da Procuradoria Geral Federal (fls.71), do Coordenador de obras (fl.58), inclusive, um do próprio DNOCS (fls.79), concordando com o pleito autoral, de que lhe era devido o valor de R\$ 398.026,36. Percebe-se, portanto, que a própria autarquia concordou com o pagamento do valor postulado.

O DNOCS juntou aos autos o documento de fl. 95, que demonstra a intenção de fazer acordo, acaso houvesse concordância da Diretoria. Entretanto, não há nos autos comprovação de que a Diretoria autorizou o referido acordo, muito menos que fora concluída essa negociação.

Em seu apelo, o DNOCS afirma que a nota de empenho e a ordem bancária de fls. 98/100 comprovam que restou consubstanciado o suposto acordo realizado entre as partes. Contudo, conforme se vislumbra nos referidos documentos, houve, de fato, o pagamento de uma parcela do valor devido, no montante de R\$ 219.107,62 (duzentos e dezenove mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos).

Este, no entanto, corresponde a 55,04% da dívida total, restando, pois, o saldo de R\$ 179.014,74 (cento e setenta e nove mil, quatorze reais e setenta e quatro centavos), pleiteado pela demandante.

O conjunto probatório acostado aos autos é bastante convincente e demonstram que, de fato, a demandante é credora do valor requerido. Ademais, não houve nenhuma comprovação em contrário do alegado na inicial.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO.

AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

No mais, o agravante alega que "demonstrou de forma evidente que a indenização guerreada já restou efetiva quitada pelo DNOCS, na forma demonstrada pelos documentos fiscais e financeiros de ffs. 97/100, cujo valor da indenização apurado, que levou em conta os quantitativos envolvidos no referido contrato, conforme bem evidenciam os cálculos de ffs. 95, reflete com exatidão o valor da reparação perseguida, revestindo-se a condenação imposta pela r. sentença de ffs. 154 verdadeiro bis in idem, isto é, enriquecimento sem causa da parte diversa, o que não se admite no direito pátrio a mercer pelo reparo por esta Eg. Corte Regional" (fl. 300, e-STJ).

Sobre a questão, o Tribunal *a quo* consignou que "em seu apelo, o DNOCS afirma que a nota de empenho e a ordem bancária de ffs. 98/100 comprovam que restou consubstanciado o suposto acordo realizado entre as partes. Contudo, conforme se vislumbra nos referidos documentos, houve, de fato, o pagamento de uma parcela do valor devido, no montante de R\$ 219.107,62 (duzentos e dezenove mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos). Este, no entanto, corresponde a 55,04% da dívida total, restando, pois, o saldo de R\$ 179.014,74 (cento e setenta e nove mil, quatorze reais e setenta e quatro centavos), pleiteado pela demandante. O conjunto probatório acostado aos autos é bastante convincente e demonstram que, de fato, a demandante é credora do valor requerido. Ademais, não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma comprovação em contrário do alegado na inicial" (fl. 268, e-STJ).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0055238-1

**AgRg no
REsp 1.441.693 / CE**

Números Origem: 000200222362008 137520320064058100 200222362008 200681000137520 201400552381
473772

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CONSTRUTORA L OBRAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA L OBRAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.